

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º _____, DE 2026

Altera os incisos XIII, XIV e XV do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas, assegurar ao menos 2 (dois) dias de repouso semanal, garantir a transparência remuneratória por meio da especificação do valor-hora nos contratos de trabalho e vedar a redução salarial decorrente da nova jornada.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por meio de acordo individual, ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a especificação do valor-hora no contrato de trabalho como unidade básica de referência remuneratória;

XIV – jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva que estabeleça jornada diversa, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

XV – repouso semanal de, no mínimo, 2 (dois) dias, vedada, como regra geral, a adoção de escalas de trabalho que prevejam 6 (seis) ou mais dias consecutivos de trabalho seguidos de apenas 1 (um) dia de descanso, salvo hipóteses específicas previstas em lei;

§ 2º A remuneração do trabalhador será expressa, obrigatoriamente, pelo valor correspondente à hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao quociente

SENADO FEDERAL

entre o salário mínimo mensal e o divisor legal de horas mensais, assegurada a irredutibilidade do salário na forma do inciso VI deste artigo.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT os seguintes artigos:

“Art. ___. A redução da jornada de trabalho prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal não autoriza redução da remuneração mensal do trabalhador, respeitada a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, procedendo-se ao recálculo do valor-hora para preservar o salário integral e será implementada da seguinte forma:

I – após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação dessa Emenda, a jornada máxima será de 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II – após 12 (doze) meses da promulgação, a jornada máxima será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Durante o período de transição previsto neste artigo, a remuneração mensal dos trabalhadores será mantida integralmente, procedendo-se ao recálculo progressivo do valor-hora.

§ 2º A proibição da escala de 6 (seis) dias consecutivos de trabalho por 1 (um) dia de descanso e a garantia de 2 (dois) dias de repouso semanal entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação dessa Emenda.

§ 3º Os empregadores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação, para adequar os contratos de trabalho vigentes, formalizando a especificação do valor-hora e a nova distribuição da jornada semanal.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei complementar, poderão requerer prazo adicional de até 12 (doze) meses para adequação total, desde que implementem a jornada máxima de 42 (quarenta e duas) horas semanais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação dessa Emenda.

§ 5º Lei ordinária disporá sobre o regime de remuneração por carga horária contratada, a transição dos contratos vigentes, os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte, e as penalidades pelo descumprimento das normas deste artigo.”

SENADO FEDERAL

“Art. ____. O valor-hora de referência para o salário mínimo, calculado sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será publicado anualmente por decreto do Poder Executivo, observando-se a seguinte fórmula:

$$VH = SM \div (40 \times 4,345)$$

Onde: VH = valor-hora mínimo; SM = salário mínimo mensal vigente; $4,345$ = fator de conversão de semanas por mês.

Parágrafo Primeiro. Para o exercício de 2026, considerando o salário mínimo de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o valor-hora mínimo de referência será de R\$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas, e de R\$ 8,83 (oito reais e oitenta e três centavos) para a jornada transitória de 42 (quarenta e duas) horas semanais trabalhadas.”

Parágrafo Segundo. A adoção do multiplicador ($40 \times 4,345 = 173,8$) em vez da previsão do artigo 64 da CLT, se dá pela necessidade de calcular o valor real da hora trabalhada, e não o valor teórico incluindo o repouso semanal remunerado (200 horas).

Art. 3º As categorias profissionais que, na data da promulgação desta Emenda, já possuam jornada semanal inferior à estabelecida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, por força de lei específica, convenção coletiva ou acordo coletivo, terão preservadas suas condições mais favoráveis.

Art. 4º As disposições constantes dos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação infraconstitucional, sem prejuízo da edição de lei ordinária que discipline o regime de remuneração por carga horária contratada.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Senador(a) / Deputado(a)

Primeiro(a) Signatário(a)

JUSTIFICAÇÃO

1. Finalidade e fundamento da proposta

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo atualizar o regime constitucional da jornada de trabalho no Brasil, promovendo cinco avanços estruturais:

1. a redução da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas;
2. a garantia de, no mínimo, 2 (dois) dias de repouso semanal;
3. a transparência remuneratória por meio da especificação do valor-hora nos contratos de trabalho;
4. a vedação da redução salarial decorrente da nova jornada;
5. a implementação de uma transição gradual e responsável, com especial atenção às micro e pequenas empresas.

A matéria insere-se na competência reformadora do Congresso Nacional (art. 60 da Constituição Federal) e não afronta qualquer das cláusulas pétreas previstas no § 4º do referido dispositivo. Ao contrário, aperfeiçoa o sistema constitucional de proteção ao trabalho, promovendo equilíbrio entre produtividade, previsibilidade jurídica e dignidade da pessoa humana.

2. Redução da jornada para 40 horas semanais: atualização necessária

Desde a Constituição de 1988, a jornada máxima semanal permanece fixada em 44 horas. Em quase quatro décadas, a economia brasileira passou por profundas transformações tecnológicas, organizacionais e produtivas.

A redução para 40 horas semanais representa:

- alinhamento com padrões já adotados por diversas economias desenvolvidas;
- racionalização da organização produtiva;
- modernização da relação entre tempo de trabalho e tempo de descanso;
- estímulo à eficiência, e não à mera extensão da carga horária.

Trata-se de medida objetiva e moderada. Não se propõe ruptura abrupta, mas atualização responsável de um parâmetro constitucional que permanece inalterado há quase quarenta anos.

3. Garantia de dois dias de repouso semanal

A proposta assegura, no mínimo, 2 (dois) dias de repouso semanal, vedando, como regra geral, a escala de seis dias consecutivos de trabalho seguidos de apenas um de descanso.

A medida busca:

- reduzir o desgaste físico e mental associado a jornadas contínuas extensas;
- aprimorar a organização do tempo familiar e social;
- diminuir riscos ocupacionais decorrentes da fadiga acumulada.

A vedação é estruturada de forma responsável, permitindo hipóteses específicas previstas em lei, o que preserva a funcionalidade de setores essenciais e evita engessamentos indevidos.

A proposta, portanto, moderniza a lógica da distribuição semanal do trabalho sem comprometer a atividade econômica.

4. Transparência remuneratória: o valor-hora como unidade básica

A introdução da obrigatoriedade de especificação do valor-hora no contrato de trabalho representa avanço significativo em termos de clareza e previsibilidade.

Ao estabelecer o valor-hora como unidade básica de referência remuneratória, a PEC:

- confere transparência ao cálculo da remuneração;
- facilita a compreensão da composição salarial;
- fortalece a segurança jurídica das relações trabalhistas;
- reduz controvérsias sobre base de cálculo de horas extras e adicionais.

Importante destacar que não se trata de flexibilização ou precarização contratual. Ao contrário, o valor-hora constitucionalmente protegido assegura que nenhuma remuneração seja inferior ao quociente entre o salário mínimo mensal e o divisor legal de horas mensais.

A medida fortalece a racionalidade econômica do contrato de trabalho.

5. Vedações expressas à redução salarial

A redução da jornada não poderá, em hipótese alguma, resultar em diminuição da remuneração mensal do trabalhador, respeitada a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

O valor-hora será recalculado para preservar integralmente o salário mensal.

Essa garantia é central para o equilíbrio da proposta. A redução da jornada não é instrumento de compressão salarial, mas de reorganização do tempo de trabalho.

A medida assegura estabilidade de renda ao trabalhador e previsibilidade financeira às famílias brasileiras.

6. Transição gradual e responsável

Consciente dos impactos organizacionais da mudança, a proposta adota modelo de implementação progressiva:

- primeiro estágio: jornada máxima de 42 horas semanais após 180 dias;
- segundo estágio: jornada máxima de 40 horas após 12 meses.

Esse escalonamento permite:

- reorganização de turnos;
- ajustes operacionais;
- planejamento financeiro;
- reestruturação de contratos.

Além disso, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão requerer prazo adicional de até 12 meses para adequação total, desde que implementem a etapa inicial no prazo previsto.

A proposta demonstra, assim, preocupação concreta com o setor produtivo, reconhecendo que a modernização das relações de trabalho deve ocorrer de forma previsível e responsável.

7. Segurança jurídica e previsibilidade

Ao constitucionalizar parâmetros claros — jornada máxima, dois dias de repouso, valor-hora obrigatório e vedação à redução salarial — a PEC reduz espaços de ambiguidade interpretativa e fortalece a estabilidade normativa.

Empregadores e empregados passam a operar sob regras objetivas, com menor margem para litígios e controvérsias.

Modernizar não significa desorganizar. Significa estabelecer bases mais claras e estáveis.

8. Conclusão

A presente Proposta de Emenda à Constituição promove atualização equilibrada do regime de jornada de trabalho no Brasil.

- Reduz a carga semanal para 40 horas.
- Assegura dois dias de repouso.
- Confere transparência remuneratória.
- Veda redução salarial.
- Implementa transição gradual e responsável.

Trata-se de reforma estrutural que combina proteção ao trabalhador com previsibilidade ao empregador, modernização normativa com responsabilidade econômica.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

*Senador(a) / Deputado(a)
Primeiro(a) Signatário(a)*

QUADRO COMPARATIVO

(Art. 7º da Constituição Federal)

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO
Art. 7º, XIII XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	Art. 7º, XIII (NR) XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por meio de acordo individual, ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a especificação do valor-hora no contrato de trabalho como unidade básica de referência remuneratória;
Art. 7º, XIV XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	Art. 7º, XIV (NR) XIV – jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva que estabeleça jornada diversa, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais;
Art. 7º, XV XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	Art. 7º, XV (NR) XV – repouso semanal de, no mínimo, 2 (dois) dias, vedada, como regra geral, a adoção de escala de trabalho que prevejam 6 (seis) ou mais dias consecutivos de trabalho seguidos de apenas 1 (um) dia de descanso, salvo hipóteses específicas previstas em lei;
<i>Inexistente</i>	Art. 7º, § 2º (novo) § 2º A remuneração do trabalhador será expressa, obrigatoriamente, pelo valor correspondente à hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao quociente entre o salário mínimo mensal e o divisor legal de horas mensais, assegurada a irredutibilidade do salário na forma do inciso VI deste artigo.